

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.1

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0052651-64.2024.8.19.0001

APELANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

APELADO: MANUELLA CARVALHO DOS SANTOS ARRUDA REP P PAI SANDER CRISTIAN COSTA ARRUDA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

DATA DA DECISÃO: 01/04/2026

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PACIENTE RECÉM NASCIDA DIAGNOSTICADA COM PNEUMONIA BACTERIANA. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE HOSPITALAR EQUIPADA COM UTI PEDIÁTRICA. RECUSA DA OPERADORA DE SAÚDE EM AUTORIZAR A INTERNAÇÃO PARA O TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE DA MENOR, FUNDADA NO NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA OPERADORA DE SAÚDE. NO CASO CONCRETO, RESTOU EVIDENCIADA A EMERGÊNCIA DA INTERNAÇÃO DIANTE DO QUADRO CLÍNICO APRESENTADO PELA AUTORA, CRIANÇA DE 2 MESES DE IDADE. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO ACERCA DA NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO. CARÁTER DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 35-C DA LEI 9.656/98. RECUSA DE COBERTURA QUE SE MOSTRA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.2

EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) QUE SE MOSTRA EXCESSIVA, DEVENDO SER REDUZIDA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A FIM DE SE ADEQUAR AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **apelação cível**, processo nº **0052651-64.2024.8.19.0001**, em que figura como apelante **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A** e apelado **MANUELLA CARVALHO DOS SANTOS ARRUDA REP P PAI SANDER CRISTIAN COSTA ARRUDA**.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A** em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (índice 000148):

(...)

É o relatório. Decido.

Ab initio, cumpre-se observar que dúvidas não há em relação à incidência da legislação consumerista no caso dos autos, já que presentes todos os elementos de uma relação jurídica de consumo. A parte autora se amolda ao conceito jurídico de consumidora (art. 2º, caput c/c art. 17), a parte ré, ao de fornecedora (art. 3º, caput e § 2º).

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações envolvendo plano de saúde, na forma da súmula 608 do Superior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.3

Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Importante delinear, a princípio, os contornos do objeto da lide.

A demandante, menor impúbere com 02 (dois) meses de idade à época dos fatos, por meio de sua representante legal, informou que deu entrada na Unidade Avançada Cidade Nova HAPVIDA Notredame Intermédica com diagnóstico de pneumonia bacteriana, apresentando quadro grave de saúde e necessitando de internação imediata em Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica.

Contudo, afirma a parte autora que a ré recusou-se a autorizar a internação hospitalar, alegando, de forma abusiva, o não cumprimento do período de carência contratual, limitando a cobertura a atendimentos de urgência e emergência ambulatoriais durante as primeiras 12 horas e deixando a família responsável pelos custos da internação após esse prazo.

Por sua vez, o plano de saúde réu afirma que a necessidade de atendimento médico não afasta a carência de forma automática e absoluta, ressaltando que em momento algum a saúde ou incolumidade da autora estiveram em risco, pois repisa-se, não haveria urgência ou emergência e que o tratamento poderia ser mantido em rede pública de saúde.

A demandante apresentou nos autos o relatório médico de fl. 22/23, apontando o diagnóstico de pneumonia bacteriana e a necessidade de internação em UTI pediátrica, o que, por si só, demonstra a gravidade do seu quadro de saúde e a urgência no tratamento, pedido este que foi negado pelo plano de saúde réu, conforme informado pelo demandante, que juntou o protocolo de nº 35901720240415384581C, relativo ao atendimento telefônico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.4

Ademais, a negativa da Ré em realizar a transferência requerida é incontroversa, diante do teor da contestação apresentada.

Logo, incide à hipótese em comento o disposto no art. 12, inc. V, alínea "c", c/c art. 35-C, inc. I, da Lei nº 9.656/98, que assim dispõem:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

V - quando fixar períodos de carência:

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

[...]

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

Assim, verifico que, à luz da teoria da prova, a demandante trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar o fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, inciso I, do CPC.

Isto posto, é evidente que a empresa demandada deveria ter autorizado o tratamento de urgência em comento, considerando que, nos casos de atendimentos emergenciais, há de ser considerado o prazo de vinte e quatro horas, conforme dispõe a Lei n.º 9.656/1998, não havendo o que se falar em período de carência contratual.

Dessarte, verifica-se que a demandada se limita a lastrear sua tese defensiva na ausência de ato ilícito praticado no caso em comento,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.5

bem como no período de carência para a realização da internação objeto da lide previsto em contrato, com a finalidade de eximir-se de sua responsabilidade.

Salienta-se, nesta esteira, que a parte ré não junta qualquer tipo de elemento probatório capaz de corroborar suas alegações ou impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, consoante assim determina o artigo 373, II, do CPC/15.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, ao tratar da ordem social, consagrou o direito à saúde como autêntico direito fundamental de todos os indivíduos, o qual se caracteriza como direito constitucional de segunda geração.

Assim, não cabe qualquer tipo de norma ou cláusula contratual a fim de restringir o direito à saúde, a integridade física ou até, conforme no caso em epígrafe, o direito à vida, sendo certo que a resistência da empresa demandada em autorizar a internação da autora mostrou-se injusta, devendo assim, ser afastada a cláusula de carência.

Inobstante a natureza constitucional que se pretende ressaltar, diante da questão oferecida a este Juízo, é fundamental a aplicação da nova dogmática das relações privadas que se estabelecem, a saber: da função social dos contratos, boa-fé objetiva, lealdade contratual e vulnerabilidade do consumidor.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

(...)

De toda sorte, extrai-se afronta ao disposto no art. 51, inciso IV e seu §1º, I, do CDC, eis que a conduta do plano de saúde demandado colocou a parte autora, consumidora, em desvantagem exagerada, sendo incompatível com a boa fé e a equidade,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.6

restringindo direitos fundamentais inerentes à própria natureza do contrato.

Consequentemente, cumpre concluir que assiste razão à parte autora, haja vista a evidente falha de prestação de serviços da parte ré.

Quanto ao pedido de dano moral, este merece acolhimento diante da conduta ilícita e abusiva praticada pela parte ré. É neste sentido a súmula nº 339 do TJRJ, in verbis:

"A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral."

O dano moral, consequentemente, exsurge in re ipsa, tendo em vista que a demandante passou por dor e sofrimento em razão da conduta ilícita da parte ré, reputando-se a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com o caráter punitivo-pedagógico do dano moral.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, confirmando a tutela de urgência deferida nas fls. 25/26, no sentido de condenar a empresa ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à parte autora, a título de danos morais, devidamente corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da sentença.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas processuais e honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o qual será revertido para o CEJUR/DP.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.7

Transitada em julgado e certificadas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Nas razões do apelo (índice 000167), sustenta a recorrente que a sentença partiu de premissa central não demonstrada, qual seja: a de que houve recusa ilícita de atendimento apta a ensejar responsabilidade civil. Aduz, no entanto, que não há nos autos prova idônea de abandono assistencial, desamparo da beneficiária, interrupção arbitrária de tratamento ou conduta incompatível com os deveres contratuais da operadora.

Alega que autora aderiu a contrato coletivo em 15/03/2024, encontrando-se submetida aos períodos de carência legal e contratualmente previstos, em absoluta consonância com o art. 12 da Lei nº 9.656/98.

Destaca que a sentença recorrida afirmou genericamente tratar-se de atendimento emergencial sujeito apenas ao prazo de 24 horas, porém não indicou, com base em prova técnica consistente, quais elementos médicos caracterizariam urgência ou emergência nos exatos termos legais. Acrescenta que a mera internação hospitalar ou necessidade de cuidados médicos não conduz, automaticamente, à supressão integral das carências contratuais. Era indispensável a demonstração objetiva de risco imediato de vida ou lesão irreparável, ônus que incumbia à parte autora e do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Assevera que a cláusula de carência, quando prevista nos exatos limites da lei, não coloca o consumidor em desvantagem exagerada, tampouco viola a boa-fé objetiva. Ao revés, prestigia a segurança jurídica, a previsibilidade contratual e a mutualidade que sustenta os planos coletivos. Logo, considerá-la abusiva sem qualquer individualização concreta equivale a negar vigência à Lei nº 9.656/98.

Frisa que em momento algum a saúde ou incolumidade da autora estiveram em risco, já que não havia urgência ou emergência, bem como o tratamento poderia ser mantido em rede pública de saúde.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.8

Ressalta que os atos praticados pela operadora de saúde foram absolutamente regulares, inexistindo qualquer ato ilícito praticado pela apelante que possa ensejar sua condenação em danos morais.

Diante de tais argumentos, pugna pelo provimento do recurso a fim de julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial ou, caso assim não se entenda, que seja reduzido o quantum fixado a título de dano moral eis que o valor fixado na sentença se mostra excessivo, reclamando sua redução paea se adequar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A parte autora, ora apelada, apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (índice 000190).

Com vistas dos autos, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (índice 000219).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia em aferir a legitimidade da conduta da parte ré/apelante, consistente na recusa em autorizar a internação hospitalar da parte autora em UTI PEDIÁTRICA em razão do diagnóstico de pneumonia bacteriana, sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Pois bem.

De se destacar, por primeiro, que a relação de direito estabelecida entre o beneficiário e a empresa prestadora de assistência médica é de natureza consumerista, incidindo, portanto, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, de acordo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.9

com inteligência da Súmula 469 do STJ, in verbis: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

Como se sabe, o direito à saúde é um direito fundamental (Declaração Universal dos Direitos Humanos/ONU 1948, artigo 25, e Constituição da República, artigo 6º). Importante realçar, nesse sentido, a definição de saúde da Organização Mundial da Saúde, qual seja, "é um estado completo de bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade".

Acrescente-se a isso o fato de que quem contrata um plano de assistência à saúde, paga determinados valores por sua tranquilidade e garantia, assumindo a operadora de planos de saúde, desse modo, as consequências econômicas de sinistros contratualmente previstos, ou cuja cobertura imposta por lei.

Embora lícita a cláusula contratual que estabelece a cobertura parcial temporária em virtude da doença preexistente, **é obrigatória a cobertura de qualquer procedimento necessário à garantia da saúde e da vida do segurado na hipótese de emergência**, conforme a inteligência do art. 35, C, I, da Lei 9.656/98, in verbis:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I– de emergência, como tal definidos os que implicarem em risco imediato de vida ou lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração de médico assistente;

II – de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

No caso dos autos, restou restou suficientemente demonstrado pelo laudo médico juntado às fls. 22/23 (ind. 000022), que a autora/apelado, menor impúbere, foi diagnosticada com pneumonia bacteriana, o que levou o médico assistente a solicitar, de imediato, sua internação em unidade hospitalar equipada com UTI pediátrica para o tratamento adequado. Logo, resta evidente que o quadro de saúde apresentado pela autora se enquadra no conceito de emergência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.10

Na hipótese de atendimento emergencial, como no caso, não é permitida a adoção de qualquer restrição por parte da operadora de plano de saúde, sendo certo que a recusa injustificada em autorizar a internação e o tratamento indicados, representou um risco à vida da autora, menor recém nascida.

Nesse contexto, não são necessárias maiores articulações para se identificar a falha na prestação do serviço da empresa apelante, sendo certo que a internação só foi efetivada após o deferimento da tutela de urgência, concedida em sede de plantão judiciário, consoante decisão de fls. 25 (ind. 000025).

Como se sabe, o artigo 14 do CDC atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, o qual somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, incisos I e II), o que não ocorreu.

Certo é que a conduta da apelante atenta contra o objetivo principal do pacto de assistência técnica firmado entre as partes, uma vez que o beneficiário detém a legítima expectativa de uma contraprestação eficiente nos momentos de necessidade e fragilidade.

Diante da própria natureza do contrato e de sua função social, vislumbra-se que a negativa da apelante em autorizar a internação da autora em situação de emergência devido ao grave quadro de saúde não se mostra razoável, tendo o condão de romper com os princípios típicos das relações contratuais, como a boa-fé, equidade e proporcionalidade.

Por conseguinte, diante da situação fática delineada, indubitosa se mostra a necessidade de responsabilização civil da operadora de plano de saúde e a configuração do dano moral no caso em tela.

Anote-se que o entendimento desta Corte de Justiça é firme no sentido de que a recusa indevida da operadora de saúde em autorizar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.11

internação/tratamento/procedimento cirúrgico enseja reparação por dano moral, conforme se vê dos seguintes enunciados:

Súmula 209: “Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial.”

Súmula 337: “A recusa indevida, pela operadora de planos de saúde, de internação em estado de emergência/urgência gera dano moral in re ipsa.”

Súmula 339: “A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral.”

A interpretação da Corte Nacional é de que tal conduta **“agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada”** (in REsp. 986.947-RN, 3ª Turma do STJ, DJe 26.03.2008).

Com igual entendimento, precedentes deste Tribunal de Justiça:

0073405-03.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento:
10/03/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO. RECUSA NA AUTORIZAÇÃO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ABUSIVIDADE. MITIGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DIANTE DA EMERGÊNCIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 12, INCISO V, ALÍNEA C, E 35-C, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 9656/98.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.12

APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 597 DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS IN RE IPSA.** APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 339 DO EG. TJRJ. QUANTUM ARBITRADO PELA ORIGEM (R\$ 10.000,00) QUE SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA AO QUE VEM SENDO FIXADO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica posta nos autos possui natureza consumerista, conforme os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; ratificada, ainda, pela súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça; 2. "A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral. " (Enunciado sumular nº 339 do Eg. TJRJ); 3. "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. " (Enunciado sumular nº 343 do Eg. TJRJ); 4. In casu, a autora é beneficiária do plano de saúde administrado pela parte ré, necessitando de internação para acompanhamento clínico com rastreio infeccioso e programação de parto prematuro, correndo risco de ter antecipação de parto prematuro em caso de rastreio infeccioso positivo ou outra intercorrência materno-fetal, a qual a parte ré não autorizou sob o argumento de necessidade de cumprimento do prazo carencial; 5. **A Lei 9.656/98, em seu artigo 35-C, prevê a obrigatoriedade de cobertura no atendimento de emergência, mesmo no período de carência do plano de saúde;** 6. **Cláusula de carência estabelecida em contrato de planos de saúde que é válida, mas deve ser relativizada quando há necessidade de tratamento de urgência ou emergência, sob pena de se tornar inócua a finalidade do contrato, qual seja, assegurar a saúde e a vida do contratante.** 7. Falha na prestação do serviço da Ré, por violação ao dever de prestar o devido atendimento, ultrapassando o mero aborrecimento cotidiano, de maneira a ensejar o dever de indenizar para que se recomponham os prejuízos e transtornos suportados pela Autora; 8. Dano moral configurado. Conduta abusiva da prestadora do serviço que atenta contra a dignidade da autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.13

Violação do princípio da boa-fé objetiva. Quantum arbitrado pela origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontra em consonância com ao que vem fixando esta Corte em casos congêneres, não merecendo, portanto, redução, nem tampouco majoração. Precedentes; 9. Recurso desprovido.

0008156-77.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 17/02/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DAQUELE QUE MANTÉM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA PARTE DA SENTENÇA QUE DETERMINOU QUE A RÉ CUSTEIE O TRATAMENTO DE LEUCEIA AGUDA DO AUTOR. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO FUNDADA EM NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDUITA QUE SE REVELA ABUSIVA. COBERTURA DO ATENDIMENTO QUE SE REVELA OBRIGATÓRIA, CONSOANTE ARTIGO 35-C DA LEI DA LEI 9.656/95, POR HAVER RISCO IMEDIATO DE VIDA OU DE LESÕES IRREPARÁVEIS PARA O PACIENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA QUE, EM CASOS DE EMERGÊNCIA, É DE NO MÁXIMO 24 HORAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 INCISO V, ALÍNEA C, DA LEI 9.656/98. SÚMULA 597, DO STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECUSA INDEVIDA OU INJUSTIFICADA, QUE ENSEJA REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. SÚMULA 339, DO TJ/RJ. FIXAÇÃO DO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.14

No pertinente ao valor da indenização por dano moral, contudo, a despeito da lamentável consequência decorrente da recusa injustificada da internação da menor, considera-se excessivo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pelo magistrado de piso, que deve ser reduzido para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que melhor atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Este valor não destoa dos arbitrados por esta Câmara em hipóteses semelhantes. Veja-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA EM QUADRO RESPIRATÓRIO GRAVE. SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM UTI PEDIÁTRICA. NEGATIVA DA OPERADORA AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE VAGA E DE CARÊNCIA CONTRATUAL, BEM COMO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA AO PERÍODO DE 12 HORAS. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. OPERADORA QUE PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS OU, AO MENOS QUE HAJA REDUÇÃO DO QUANTUM CONDENATÓRIO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PELA MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE (SÚMULA 469/STJ). OPERADORA QUE FALHOU NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE EMERGÊNCIA. TESE DEFENSIVA DE CARÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO PREVALECE EM CASO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO ART. 35-C, I, DA LEI 9.656/1998. ALTA DEMANDA E AUSÊNCIA DE LEITOS QUE CONSTITUEM FORTUITO INTERNO NÃO AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DO PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL DE INTERNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 302/STJ. **DANO MORAL IN RE IPSA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.15

CONFIGURADO PELA RECUSA/DEMORA INDEVIDA EM SITUAÇÃO DE RISCO À VIDA DE INFANTE (SÚMULAS 337 E 339/TJRJ). QUANTUM INDENIZATÓRIO ORIGINÁRIO (R\$ 5.000,00) QUE SE REVELA MODESTO DIANTE DA GRAVIDADE DO CASO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 A FIM DE ATENDER NÃO SÓ À FUNÇÃO COMPENSATÓRIA, MAS TAMBÉM À FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC DESDE A CITAÇÃO (ART. 406 DO CC, TEMA REPETITIVO 112/STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ). PRIMEIRA APELAÇÃO (OPERADORA) DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO (AUTORA) PROVIDA PARA MAJORAR O DANO MORAL PARA R\$ 10.000,00. (0112326-26.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 06/11/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO COMPENSATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO DA PARTE AUTORA, COM COMORBIDADES, ATENDIDA NA EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO, COM RISCO DE EVOLUÇÃO PARA COMPLICAÇÕES. GRAVIDADE DO QUADRO DE SAÚDE ATESTADA PELO MÉDICO ASSISTENTE RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO EMERGENCIAL. RECUSA DA RÉ, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SE ENCONTRAVA O CONTRATO NO PRAZO DE CARÊNCIA QUE SE EVIDENCIOU ABUSIVA. DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, A NEGATIVA DA RÉ EM AUTORIZAR A INTERNAÇÃO CARACTERIZOU DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, GERANDO O DEVER DE INDENIZAR. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA E NÃO CUMPRIDA EM EXECUÇÃO POR MULTA. DANO MORAL QUE É IN RE IPSA, NA FORMA DA SÚMULA 337, DESTE TRIBUNAL. VALOR QUE SE ARBITRA EM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.16

R\$ 10.000,00, QUE ATENDE AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO, MOSTRANDO-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À CAUSA, SENDO APLICADO EM CASOS SEMELHANTES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0065141-21.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 05/06/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. **AUTOR, UM BEBÊ DE 2 MESES DE IDADE, QUE SE ENCONTRAVA NA EMERGÊNCIA DE HOSPITAL CREDENCIADO DA RÉ E NECESSITAVA DE IMEDIATA INTERNAÇÃO. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DECURSO DO PRAZO DE CARÊNCIA.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA OPERADORA DE SAÚDE RÉ. ABUSIVIDADE. CONTRATO QUE SE ENCONTRAVA VIGENTE HÁ MAIS DE 24:00 HORAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 12, V e 35-C, AMBOS DA LEI Nº 9.656/1998. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO ENUNCIADO 597 DA SÚMULA DE SUA JURISPRUDÊNCIA. PROVA PERICIAL QUE CONFIRMA O PARECER DOS MÉDICOS QUE ATENDERAM O MENOR NO HOSPITAL, CORROBORANDO A NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 10.000,00 QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0091370-91.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 24/07/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.17

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para reduzir o quantum fixado a título de dano moral para **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
Relator